

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº. SETASC-PRO-2025/06749

PREGÃO Nº. 010/2025/SETASC

OBJETO: Aquisição de itens de papelaria.

A **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 159/2024/GAB-SETASC/MT** vem, em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pelo empresa **CYAN PAPELARIA E MATERIAL DE INFOMÁTICA EIRELI EPP**, a qual, aqui passará a ser mencionada como requerente, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 010/2025/SETASC, o qual tem por objetivo a aquisição de material de papelaria.

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumprido, primeiramente, destacar que a licitação em comento se encontra regida prioritariamente pelo Decreto Estadual 1.525/2022, o qual regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual a Lei Federal 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas de todos os entes, inclusive quanto aos procedimentos e condições para impugnações, não tendo sido encontrados, durante a análise da peça impugnatória, quaisquer afrontas aos dispositivos legais supramencionados.

Destarte, coube, preliminarmente, apenas a verificação dos requisitos formais para admissibilidade da peça impugnatória.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente por meio do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, na data do dia 12/09/2025 às 13:56, estando, portanto, dentro dos ditames impostos pela cláusula 5.1 do instrumento convocatório, conforme segue:

“5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital;”

DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Durante a análise do pedido, não foram constados óbices quando do recebimento do mesmo, resolvendo então, este pregoeiro, **CONHECER** do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital se encontra fundamentado no Termo de Referência nº 024/2025/ SETASC, formulado pela Secretaria Adjunta de Programas e Projetos Especiais de Atenção a família – SAPPEAF desta SETASC.

DAS ALEGAÇÕES

Concisamente, aduz a requerente que o preço estimado para alguns itens licitados, aparentemente, encontram-se com valores abaixo dos de mercado, não sendo, sequer, suficientes ao custeio dos gastos operacionais, argumentando que, em que pese o objetivo de uma licitação ser o de atingir o menor preço, este não tão aquém, sob pena de prejuízo à execução contratual para a Administração.

Por fim, apresenta, o que diz ser o preço de custo dos itens, os quais, translado a seguir, devidamente acompanhado dos valores estimados para o certame:

ITEM	VALORES (R\$)		DIFERENÇA	
	REQUERENTE	ESTIMADO	R\$	%
Lápis de cor com forma hexagonal	11,63	14,95	3,32	28,55%
Caneta hidrográfica ponta fina	9,28	13,05	3,77	40,63%
Lápis preto 2b	12,40	12,99	0,59	4,76%
Apontador manual com depósito	2,40	3,93	1,53	63,75%

DOS PEDIDOS

Frente ao exposto, pugna a requerente pelo acolhimento dos seus argumentos e com o apontamento das marcas a serem aceitas como similares ou então, que seja refeita a pesquisa de preço e, qualquer que seja a opção acolhida, que se proceda a abertura do prazo de publicização do edital.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Pois bem, convém inicialmente pontuar que, os preços estimados, constantes no processo licitatório, tiveram como lastro norteador o disposto no art. 46 do Decreto Estadual 1.525/2022, que normatiza os parâmetros para fazimento da pesquisa de preço e, conseqüentemente, aferição do preço estimado, a saber:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Dentre os 05 (cinco) parâmetros referidos, o parâmetro IV, em negrito, regulamenta a precificação por meio de pesquisa de preços junto a fornecedores, tendo a requerente sido instada por esta SETASC, por duas vezes, uma em fevereiro e outro em maio do presente ano, conforme cópia dos e-mails, trazidos à baila através das figuras 1 e 2 adiante:

Figura 1 - Solicitação de Cotação à Requerente - fevereiro



Figura 2 - Solicitação de Cotação à Requerente - maio

Cotação de Preços - Itens de Papelaria - SETASC - SER CRIANÇA - MAIO 2025

6 mensagens

Luciana Alves Rodrigues <lucianarodrigues@setasc.mt.gov.br> 5 de maio de 2025 às 10:33
Cc: Luciana Alves Rodrigues <lucianarodrigues@setasc.mt.gov.br>, Patricia de Carvalho Souza <patriciasouza@setasc.mt.gov.br>

Prezados

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT), através da Coordenadoria de Aquisições, vem solicitar COTAÇÃO DE PREÇOS, para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de papelaria.

Os itens 1, 2, 11 e 12 deverão ser da Marca Faber Castell ou de qualidade igual ou superior.

Os materiais serão entregues nos municípios de Poconé e Barra do Garças separadamente. Pedimos por gentileza que sejam preenchidos ambos os formulários, um para cada município. O pedido mínimo para cada remessa será de 25%.

Solicitamos que a cotação seja encaminhada em papel timbrado da empresa, datada, assinada e carimbada com o CNPJ. Pedimos ainda prazo de validade da proposta de no mínimo 60 dias.

Certos de contarmos com a vossa colaboração e atenção, aguardamos e nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas através do e-mail institucional (lucianarodrigues@setasc.mt.gov.br) ou e pelo telefone 3613-5701 ou 3613-5722 e pelo telefone celular (65)99972-7321.

Atenciosamente,

PROGRAMA SER FAMÍLIA CRIANÇA

SAPPEAF - SECRETARIA ADJUNTA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS E ATENÇÃO À

FAMÍLIA

SETASC-MT – SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

2 anexos

Barra do Garças - FORMULARIO DE COTAÇÃO - itens de papelaria - 2025 (9) (2).docx
114K

Poconé - FORMULARIO DE COTAÇÃO - itens de papelaria - 2025 (9) (2).docx
113K

Patricia de Carvalho Souza <patriciasouza@setasc.mt.gov.br> 6 de maio de 2025 às 15:41
Para: CYANPAPELARIA@outlook.com, atendimento@licitabox.com.br, comercial@ssg-solucoes.com, maxsimus.licitacao@gmail.com <maxsimus.licitacao@gmail.com>, contato@prpborges.com.br, papelariaoriginal@globo.com, fanticheli@hotmail.com, primecomercioelicitacoesmt@gmail.com

Patricia de Carvalho Souza <patriciasouza@setasc.mt.gov.br> 6 de maio de 2025 às 15:41
Para: CYANPAPELARIA@outlook.com, atendimento@licitabox.com.br, comercial@ssg-solucoes.com, maxsimus.licitacao@gmail.com <maxsimus.licitacao@gmail.com>, contato@prpborges.com.br, papelariaoriginal@globo.com, fanticheli@hotmail.com, primecomercioelicitacoesmt@gmail.com

Salienta-se que, ambas as tentativas de precificação, junto à requerente, resultaram frustradas, posto que, a resposta obtida fora apenas o “silêncio sepulcral” da indiferença às solicitações.

Restou assim, no tocante a precificação junto a requerente, a utilização dos preços constantes no contrato 015/2024/SETASC, nos termos do inciso II, também em negrito, do art. 46 susodito.

Resguarda-se que, fora devidamente respeitado prazo suficiente para manifestação da requerente, posto que o objeto pretendido não guarda grande complexidade, conforme recomenda o inciso I do § 4º do art. retromencionado, in verbis, uma vez que, as solicitações se derem em 17 de fevereiro e 05 de maio, com a pesquisa finalizada somente na data do dia 22/05/2025, ou seja, 17 (dezessete) dias, após o último pedido:

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

Assim, tendo sido seguido, os parâmetros regulamentares legais para formalização do preço estimado, inclusive com provocação junto a requerente para que enviasse seus preços, não há que se falar na existência de impropriedades ou atos lesivos e contrários a legislação vigente, que maculem o Instrumento Convocatório, conforme defendido pela requerente em sua peça impugnatória:

“Como se nota, o edital impugnado possui impropriedades que devem ser retiradas ou retificadas, a fim de evitar a prática de atos lesivos e contrários a legislação vigente.”

Ressalta-se que, os atos passaram por análise jurídica, para conferência da legalidade processual, junto a Procuradoria Geral do Estado, reforçando a inexistência de quaisquer ilicitudes procedimentais.

Imperioso também mencionar que, a requerente não trouxe em sua peça recursal, comprovações fáticas dos valores alegados, como notas fiscais, limitando-se a introduzir tão somente uma captura de tela, a qual aparenta ser uma cotação junto a seu fornecedor (pág. 07), tampouco apresentou demonstrou que as diferenças entre cotado por ela e o preço estimado pela Administração, que perfazem diferenças percentuais consideráveis, conforme coluna “%”, dá tabela preambular, são insuficientes para cobrimento dos custos operacionais.

Por fim, em uma simples consulta, junto no comércio local, em estabelecimento próximo a esta SETASC, foi possível constatar que, o item de valor mais considerável, caixa de lápis de cor, da marca de referência almejada, pode é encontrado no valor de R\$ 16,90 (dezesesseis reais e noventa centavos), figura 3), um pouco superior ao estimado, porém, o valor encontrado é o de varejo, para apenas uma caixa e não para as 2000 pretendidas, sendo 1600 para o lote de ampla concorrência e 400 para o lote destinado a cota reserva.

Assim, considerando-se que o grande volume, resulta em economia de escala e, por se tratar de processo licitatório na modalidade pregão, não há motivos para se justificar a suspensão para atingimento de um preço de varejo de apenas uma unidade.

Figura 3 - Preço de Varejo - Caixa de Lápis Sextavado



Quanto aos itens a serem considerados como similares, não cabe a este pregoeiro estipular quaisquer tipos de marcas, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, cabendo apenas assentar que, no caso de oferecimento de marcas distintas as informadas como referência, a equivalência deverá ser comprovado conforme disposto à cláusula 7.9. DA COMPROVAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA PARA ITENS COM MARCA DE REFERÊNCIA, página 11 do Edital, em especial a cláusula 7.9.2, translada a abaixo:

7.9.2. A comprovação de que trata o item anterior se dará pela apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar de análise técnica emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada, (laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO) que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental de acordo com as características apontadas no Termo de Referência, atestando a realização de ensaios comparativos do material que pretende fornecer com o do sugerido para o item como "marca de referência", de modo a se comprovar o desempenho, a qualidade e a produtividade equivalentes ou superior à marca de referência (em conformidade com Art. 42, inc. III da Lei nº 14.133/2021 e acórdão TCU 2300/2007 – Plenário);

IV. DA DECISÃO

Destarte, após análise das alegações e ante a confirmação de improcedência de irregularidades, tendo a precificação seguido o regulamento, dou por CONHECIDA a peça impugnatória e, em seu mérito, julgo-a como **IMPROCEDENTE** nas argumentações apresentadas, pelas razões supramencionadas, mantida assim a data do certame

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.



OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos, no processo eletrônico no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG e disponível no site da SETASC.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro – SETASC